

Primeira Câmara Cível
Agravado Regimental no Agravado de Instrumento
Processo nº 0065091-52.2011.8.19.0000
Relator: Des. **MALDONADO DE CARVALHO**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ATO DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 527, INCISO I, E 557, CAPUT, DO CPC, E 31, INCISO VIII DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO A QUO QUE, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINOU QUE A RÉ RETIRE O ACESSO DE SEUS USUÁRIOS AO ENDEREÇO URL DO BLOG EM QUE FORAM POSTADOS COMENTÁRIOS OFENSIVOS À AUTORA. Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento cognoscível capaz de contrastar as premissas adotadas no *decisum*, é de conseqüência que o Tribunal confirme, pelos próprios termos, a decisão do Relator.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 0065091-52.2011.8.19.0000, em que é agravante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sem razão o recorrente.

Assim decidem porque o ato do Relator, objeto do agravo em tela (fls. 164/176), bem se vê, não padece de qualquer ilegalidade, sendo de rigor que a Câmara, na forma regimental, tome-o como motivação suficiente do presente julgado, confirmando os respectivos termos, que se encontram às fls. 160/163 (RI, art. 92 § 4º).

De fato, e como destacado na decisão recorrida, "os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança não podem ser analisados isoladamente. É de uma



Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0065091-52.2011.8.19.0000

valoração conjunta desses conceitos que se dimensiona a exigência contida no 'caput' para a antecipação de tutela".¹

Daí, "só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RJTJERGS 179/251).

Logo, para o deferimento da tutela antecipada, não basta demonstrar apenas a verossimilhança das alegações, mas, também, um dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 273 do CPC.

E na hipótese dos autos tais requisitos se fazem presentes, uma vez que a agravada é juíza leiga do VI Juizado Especial da Comarca da Capital, tendo sido alvo de comentários difamatórios e injuriosos através de um blog na *internet*, como se vê de fls.17.

Na verdade, foi postado comentário ofensivo em um blog sobre a agravada cujo teor é o seguinte: "olhem a minha cara de debilóide. Além de debilóide sou uma puta e vigarista safada. Como não sei julgar os processos que atuo no VI Juizado Especial Civil do Rio de Janeiro, cago literalmente em todas as minhas sentenças, que são um primor de imbecilidade, e prejuízo pessoas de bem. Sou uma filha da puta mesmo. E mereço ser sacaneada como estou sendo agora" (fls. 17).

Presentes, pois, os requisitos legais que permitem a concessão da tutela requerida, tanto no que diz respeito à verossimilhança das alegações, quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por acertada e cautelosa se têm a decisão hostilizada.

É neste sentido, aliás, a posição jurisprudencial a respeito.

"Agravo de Instrumento - liminar para a retirada de comunidades criadas no site de relacionamentos "Orkut" deferida no juízo de primeiro grau, onde há utilização indevida do nome dos agravados, com comentários de caráter ofensivo à sua honra e imagem - alegação de impossibilidade técnica de cumprimento - afirmação, ainda, de personalidades jurídicas distintas - decisão mantida - agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 571.740-4/1-00 SP, Relator Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, DJ 03/06/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de Fazer - "Orkut" - Veiculação Virtual de Conteúdo Ofensivo - Tutela Antecipada Deferida - Remoção pela agravante - Possibilidade. \. Presentes os requisitos legais, viável a remoção Aos perfis e das comunidades criadas no "Orkut" contendo postagens indeterminadas denegrindo a imagem da agravada, inclusive

¹ Theotônio Negrão Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor. 38ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2006, p. 385.



Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0065091-52.2011.8.19.0000

com imputações ofensivas à sua honra objetiva, com acusações genéricas de prática de atos fraudulentos, com referências a golpes de estelionato no mercado. 2. Conteúdo com potencial ofensivo que ultrapassa os limites do razoável a exigir a compatibilização, pelo princípio da proporcionalidade, do direito fundamental de liberdade de expressão com o direito à imagem da pessoa jurídica. 3. Irreversibilidade da medida que deve ser analisada considerado o caso concreto. 4. Inviável, contudo, a determinação de controle prévio pela recorrente de novas inserções no "Orkut", como de resto em todo o domínio da "Internet". Recurso Parcialmente Provido". (Agravo de Instrumento nº 537.893-4/0-00 SP, Relator Des. Egídio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, DJ 29/04/2008)

Registre-se, por oportuno, que embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta é incontroversa quando toma conhecimento da ilicitude e deixa de atuar em prol da restauração do direito violado.

Contudo, não há que se falar em controle prévio pela recorrente de novas inserções de igual teor, o que, aliás, não foi sequer determinado na decisão guerreada.

A jurisprudência vem sinalizando, inclusive, que tal providência não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem, uma vez que este, a princípio, não tem condições de varrer todo o sistema durante as 24 horas do dia, o que estaria até mesmo fora do alcance técnico da recorrente.

Por fim, a aplicação de pena pecuniária, como é de sabença, se destina apenas a assegurar o cumprimento de decisão proibitiva.

Levando-se em consideração que o GOOGLE é uma empresa de alto poder econômico, com faturamento considerável no Brasil e no mundo, além da agravada ter indicado a URL que deseja ver retirada, a multa diária arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 se mostra razoável, não merecendo, pois, a redução reclamada.

Editado, assim, nos limites da relativa discricionariedade que a lei confere ao Juiz, e com evidente ressalva, a sua preservação resulta recomendada pela Súmula 59 deste Tribunal, nos seguintes termos: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos". (fls. 161/162)

À vista do exposto, a Câmara nega provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2012.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

